

PROJETO DE LEI N° 0189 /06

Cria Programa de Incubação natural em maternidade da rede municipal de saúde, bem como dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

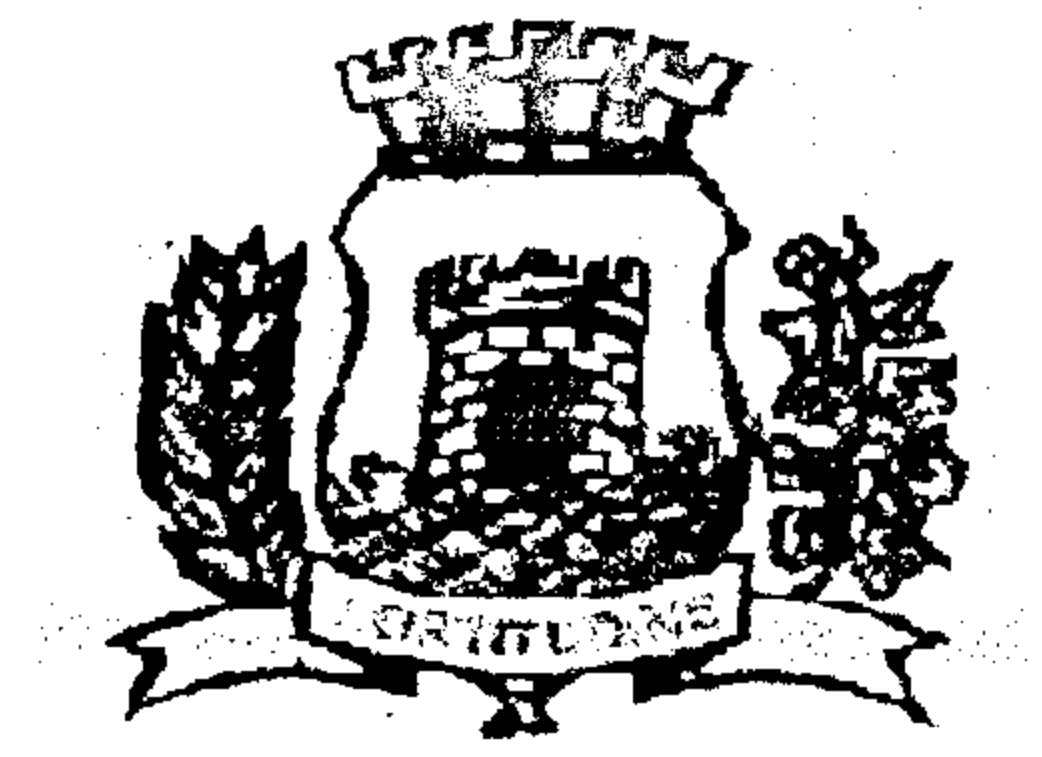
Art. 1º. Fica criado o Programa de Incubação Natural, a ser implantado nos hospitais públicos municipais com assistência Gíneco-Obstétrica.

1. – Entende-se o Programa de Incubação Natural como sendo o tratamento clínico de recém-nascidos prematuros em que o término do seu desenvolvimento é procedido no aconchego do próprio tórax materno, após a sua retirada da incubadora antes de atingirem certas condições clínicas de sobrevivência.
2. – As condições clínicas de sobrevivência, aludidas no 1.º deste artigo, serão definidas mediante critério médico, observado os procedimentos hospitalares e objetivando a entrada do prematuro no programa.
3. O programa de que trata esta lei será popularizado com a denominação "Programa Mãe Canguru".

Art. 2º. As mães que participarem do programa terão, nos hospitais de atendimento, o integral apoio médico, psicólogo e técnico, indispensável ao êxito do mesmo e à saúde delas e dos recém-nascidos prematuros.

Art.3º. O papel da incubadora humana deverá ser exercido, preferencialmente, pela mãe biológica do recém-nascido prematuro e, de forma suplementar, pelo seu pai biológico.

1. Na falta dos pais biológicos poderão atuar, na condição de incubadoras, parentes diretos ou futuros pais adotivos da criança.



2. O programa não deverá efetuar, por nenhuma hipótese, remuneração de qualquer espécie aos participantes que exerçerem o papel de incubadoras humanas.

Art. 4º. O programa instituído por esta Lei, deverá funcionar, ~~ininterruptamente~~, no decorrer de cada dia, sendo permitido aos parentes o revezamento no desempenho da função, desde que ocorra sempre com o devido acompanhamento médico e sem que exista a possibilidade de prejudicar a saúde da criança em tratamento.

Art. 5º. Fica o poder Público Municipal, através de órgão competente, autorizado à contratação de médicos e de pessoal de enfermagem e apoio necessário para a implementação do programa, observados os critérios previstos em lei.

Art. 6º. Fica autorizado o Poder executivo a firmar os convênios necessários junto a entidades nacionais e internacionais ligadas a área de saúde, para efeito de implantação do programa.

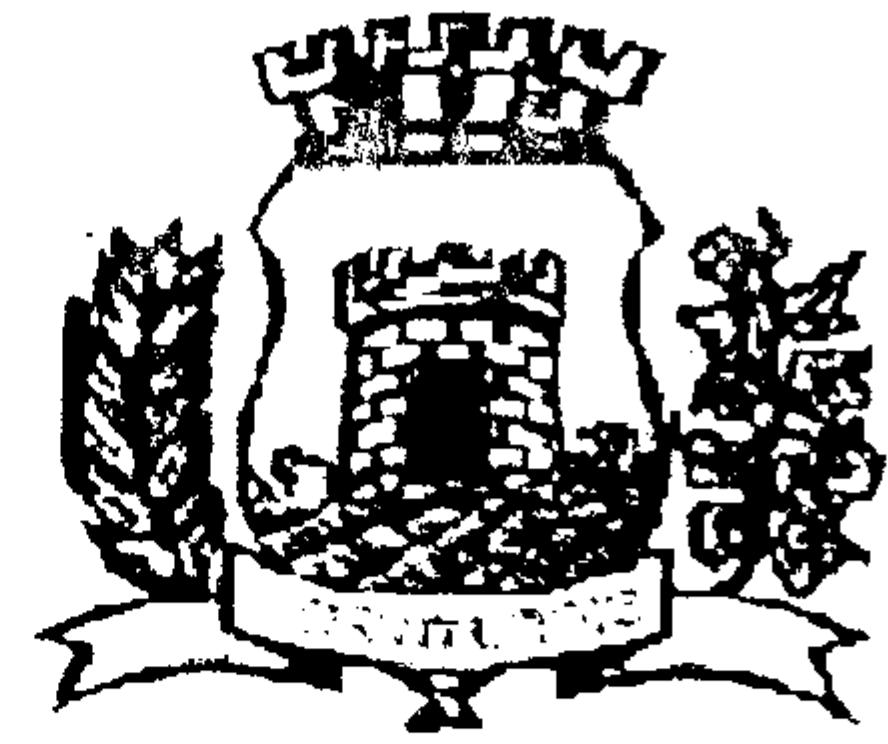
Art. 7º. O Poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias destinadas ao setor de saúde, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as suas disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de agosto de 2006.


Vereador Paulo Mindello



JUSTIFICATIVA

O método proposto consiste em amarrar o recém-nascido prematuro, na altura do tórax da mãe, contígua ao seio dela, de forma a completar o seu desenvolvimento, após retirá-lo da incubadora na ocasião propícia. Ou seja, quando certas condições clínicas de sobrevivência assim o permitirem.

Tal método foi desenvolvido em 1979, pelo pediatra colombiano Edgar Sanabria e hoje é aplicado com sucesso em várias partes do mundo, inclusive no Brasil. No Ceará, é adotado no Hospital César Carls. Esse médico inspirou-se nos marsupiais, animais que completam a gestação dos filhotes dentro de uma bolsa na qual estão os mamilos.

Com a utilização da “Incubadora Humana”, os prematuros se desenvolvem melhor e mais rápido, tornando-a mais eficaz do que a incubadora, visto que os resultados alcançados são mais benéficos e a um custo inferior.

De fato, a relação “custo-benefício” fica otimizada com o seu emprego. O programa diminui as despesas com o tratamento de prematuros. O custo/dia deste método é de R\$ 20,00, enquanto o do uso exclusivo da incubadora é de R\$ 90,00/dia.

Comparando os dois métodos, os benefícios proporcionados ao recém-nascido são maiores com a incubação natural:

- o ganho de peso é duas vezes maior;
- os batimentos cardíacos e os níveis de oxigênio no sangue sofrem menos alterações;
- a respiração é realizada com menos dificuldade, de forma mais serena e sem sobressaltos;

- o sistema imunológico é fortalecido, o que provoca a redução gástrica do número de prematuros vítimas de infecções graves, em decorrência do aleitamento e da alta precoce que os afasta do risco de infecção hospitalar (o período de internação hospitalar reduz-se pela metade).

Quanto ao aleitamento materno está comprovado que o contato físico constante com o bebê faz que o cérebro da mãe estimule a glândula hipófise a produzir o hormônio responsável pelo controle da liberação do leite.

Os resultados são, por conseguinte, ótimos. Em duas maternidades brasileiras cerca de 95% dos prematuros já estão mamando no seio ao receberem alta, uma façanha em um país em que somente 40% dos bebês de até 3 meses de idade são amamentados. A importância do leite materno para os prematuros ainda é bem maior que para a saúde das crianças, pois o seu sistema imunológico é deficiente, deixando-os predispostos a infecções.

O Ministério da Saúde, reconhecendo os resultados favoráveis do método, instituiu um projeto de incentivo ao mesmo em todos os hospitais credenciados ao SUS.


Vereador Paulo Mindelô



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR JOÃO DA CRUZ**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer n° 74/2007

Projeto de Lei n° 0289/2006

Autor: Vereador PAULO MINDELO

Ementa – “Cria Programa de Incubação Natural em maternidade da rede municipal de saúde, bem como dá outras providências”.

A propositura de autoria do nobre vereador – PAULO MINDÉLLO - ora submetida à nossa apreciação, visa regulamentar no âmbito da rede de saúde pública municipal o “Programa de Incubação Natural”

Com efeito, a matéria em comento, conforme seu art. 5º prevê a contratação de pessoal especializado para atender a implantação do referido programa; o que autoriza dizer que a mesma como está exibida é identificada como sendo da competência privativa do Poder Executivo Municipal conforme preceitua o § 1º, incisos III, IV e IX, todos da Lei Orgânica Municipal.

Pelas exposições da propositura em comento, entendemos que a mesma não preenche os pressupostos legais necessários ao seu regular seguimento e admissibilidade.

Ante os argumentos de alcance social exibidos no termo de justificativa, opinamos em favor de sua aprovação através de Projeto de Indicação.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 02, DE Abril 2007.

João da Cruz Lira
Relator

Gilvani

Presidente